



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 915, DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 10.257 de 2001 – Estatuto para Cidades, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor dos Municípios com áreas de risco situadas em seu território e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a elaboração e aprovação de plano diretor para as cidades que possuam áreas de risco em seus territórios, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC). É fixado prazo de cinco anos para o cumprimento da obrigação.

O autor da iniciativa, Senador Lindbergh Farias, entende que a ocupação de áreas de risco, como encostas de morros e várzeas de rios, não ocorre apenas nas grandes cidades, mas também nas pequenas. Estas, no entanto, ao contrário daquelas, não são obrigadas a aprovar um plano diretor de ordenamento territorial. O combate à ocupação irregular do solo seria o principal instrumento de prevenção de tragédias como a ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro. De conteúdo simplificado, o plano diretor dessas cidades, cuja elaboração deveria ser apoiada pela União e pelos estados, conteria a ocupação das áreas de risco.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto inscreve-se no rol das competências da CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de distribuição exclusiva e terminativa, impõe-se examinar a matéria relativamente à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24, I, da Constituição, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

No mérito, concordamos plenamente com o autor da proposição. Não se concebe que áreas sensíveis possam ser ocupadas sem qualquer planejamento, colocando em risco não apenas seus moradores, mas também os vizinhos e a população em geral.

A rigor, toda a ocupação do território nacional deveria ser planejada, mediante a aprovação de planos diretores municipais, orientados por planos de ordenamento territorial estaduais e federais.

A Constituição atribui à União competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território” (art. 21, IX) e determina aos municípios com cidades de população superior a 20 mil habitantes a elaboração de plano diretor (art. 182, § 1º). Embora os planos nacionais e estaduais ainda não tenham sido elaborados, os planos diretores municipais, especialmente após a aprovação do Estatuto da Cidade, em 2001, vêm sendo crescentemente adotados.

Apesar disso, ainda há amplas áreas do território nacional que não dispõem de plano urbanístico, o que as deixa vulneráveis a uma ocupação predatória do solo.

O projeto em análise estende o princípio constitucional do ordenamento territorial aos municípios em que forem encontradas áreas de risco, cujo mapeamento foi determinado pela Lei nº 12.340, de 2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil. Essa lei prevê a assinatura de um termo de adesão dos estados e do Distrito Federal ao

Sindec, a partir da qual esses entes terão um prazo de 180 dias para mapear suas áreas de risco, devendo o mapeamento ser atualizado anualmente.

Não haverá dificuldade, portanto, para a identificação dos municípios que deverão elaborar planos diretores.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto carece de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 23, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 23, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco situadas em seu território.”

EMENDA Nº - CDR

Inclua-se a designação “NR” ao final do texto do inciso VI acrescido pelo art. 1º do PLS nº 23, de 2011, ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 2º do PLS

nº 23, de 2011, para o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011:

“Art. 50.....

Parágrafo único. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do *caput* do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Sala da Comissão, Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011.

SENADOR BENEDITO DE LIRA

, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2011

DECISÃO DA COMISSÃO

Em reunião extraordinária realizada em 30/08/11, a Presidência designa Relator *Ad Hoc* o Senador Wellington Dias. Encerrada a discussão e colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CDR.

EMENDA Nº 1 – CDR

(ao PLS nº 23/2011)

Dê-se à ementa do PLS nº 23, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco situadas em seu território.”

EMENDA Nº 2 – CDR

(ao PLS nº 23/2011)

Inclua-se a designação “NR” ao final do texto do inciso VI acrescido pelo art. 1º do PLS nº 23, de 2011, ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011.

EMENDA Nº 3 – CDR

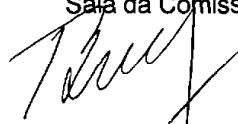
(ao PLS nº 23/2011)

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2011, para o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011:

“Art. 50.....

Parágrafo único. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do *caput* do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.


Senador BENEDITO DE LIRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 23, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/08/2011 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Senador Benedito de Lira*

RELATOR: *Senador Ad Hoc Wellington Dias*

<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTES</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellington Dias</i>	1-PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>
ANA RITA (PT) <i>Ana Rita</i>	2-ZEZE PERRELLA (PDT) <i>Zeze Perrella</i>
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	3-JOSÉ PIMENTEL (PT) <i>José Pimentel</i>
VICENTINO ALVES (PR) <i>Vicentino Alves</i>	4-MAGNO MALTA (PR)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	5-ACIR GURGACZ (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	6-VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	
ANA AMÉLIA (PP) <i>Ana Amélia</i>	1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2-LOBÃO FILHO (PMDB)
VITAL DO RÉGO (PMDB)	3-VAGO
WILSON SANTIAGO (PMDB)	4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
CIRO NOGUEIRA (PP) <i>Ciro Nogueira</i>	5-REDITARIO CASSOL (PP)
BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Benedito de Lira</i>	6-GARIBALDI ALVES (PMDB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1-LÚCIA VÂNIA (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2-VAGO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <i>Maria do Carmo Alves</i>	3-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-ARMANDO MONTEIRO
PSOL	
VAGO	1- VAGO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011.

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)						SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)					
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WELLINGTON DIAS (PT)	X				1-PAULO PAIM (PT)					X	
ANARITA (PT)	X				2-ZEZE PERRELLA (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					3-JOSÉ PIMENTEL(PT)					X	
VICENTINHO ALVES (PR)					4-MAGNO MALTA (PR)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5-ACIR GORGACZ (PDT)						
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				6-VAGO						
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ANA AMÉLIA (PP)					1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2-LOBÃO FILHO (PMDB)						
VITAL DO REGO (PMDB)					3-VAGO						
WILSON SANTIAGO (PMDB)					4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
CIRO NOGUEIRA (PP)					5-REDITARIO CASSOL (PP)						
BENEDITO DE LIRA (PP)					6-GARIBALDI ALVES (PMDB)						
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VAGO					1-LÚCIA VÂNIA						
CÍCERO LUCENA	X				2-VAGO						
MARIA DO CARMO ALVES	X				3-JOSÉ AGRIPINO						
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1-ARMANDO MONTEIRO						
TITULARES – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VAGO					1-VAGO						
TOTAL	10	SIM 09	NÃO 0	ABST 0	AUTOR 0	—	PRESIDENTE 0	1			

SALA DE REUNIÕES, EM 30 / 08 /2011.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, RISF).

J. P. J.
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011 – Emendas 1-CDR, 2-CDR e 3-CDR

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON DIAS (PT)	X					1-PAULO PAIM (PT)		X			
ANA RITA (PT)	X					2-ZEZE PERRELLA (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)						3-JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			
VICENTINHO ALVES (PR)						4-MAGNO MALTA (PR)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5-ACIR GURGACZ (PDT)					
LÍDICE DA MATA (PSB)	X					6-VAGO					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA AMÉLIA (PP)						1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)	X					2-LOBÃO FILHO (PMDB)					
VITAL DO REGO (PMDB)						3-VAGO					
WILSON SANTIAGO (PMDB)						4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
CIRIO NOGUEIRA (PP)						5-REDITARIO CASSOL (PP)					
BENEDITO DE LIRA (PP)						6-GARIBALDI ALVES (PMDB)					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO						1-LÚCIA VÂNIA					
CICERO LUCENA	X					2-VAGO					
MARIA DO CARMO ALVES	X					3-JOSÉ AGripino					
TITULARES - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI						1-ARMANDO MONTEIRO					
TITULARES - PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO						1-VAGO					

TOTAL 10 SIM 09 NAO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DE REUNÕES, EM 20/07/2011.

Constatando autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º, risp).

Jorge
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco situadas em seu território.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

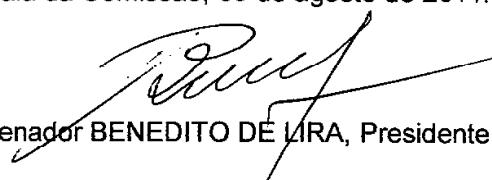
"Art. 41.....
VI – que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010." (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do seguinte do parágrafo único:

"Art. 50.....
Parágrafo único. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do caput do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011.


Senador BENEDITO DE LIRA, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

OF. Nº 200/2011-CDR

Brasília, 31 de agosto de 2011

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 30 de agosto do corrente, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CDR, do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011, que “*Altera a Lei nº 10.257 de 2001 - Estatuto das Cidades, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor dos Municípios com áreas de risco situadas em seu território e dá outras providências*”, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

Respeitosamente,



Senador BENEDITO DE LIRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a elaboração e aprovação de plano diretor para as cidades que possuam áreas de risco em seus territórios, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC). É fixado prazo de cinco anos para o cumprimento da obrigação.

O autor da iniciativa, Senador Lindbergh Farias, entende que a ocupação de áreas de risco, como encostas de morros e várzeas de rios, não ocorre apenas nas grandes cidades, mas também nas pequenas. Estas, no entanto, ao contrário daquelas, não são obrigadas a aprovar um plano diretor de ordenamento territorial. O combate à ocupação irregular do solo seria o principal instrumento de prevenção de tragédias como a ocorrida em janeiro deste ano na região serrana do Estado do Rio de Janeiro. De conteúdo simplificado, o plano diretor dessas cidades, cuja elaboração deveria ser apoiada pela União e pelos estados, conteria a ocupação das áreas de risco.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto inscreve-se no rol das competências da CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de distribuição exclusiva e terminativa, impõe-se examinar a matéria relativamente à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

A Lei Maior atribui à União competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território” (art. 21, IX) e determina aos municípios com cidades de população superior a 20 mil habitantes a elaboração de plano diretor (art. 182, § 1º).

O Estatuto da Cidade estendeu a obrigação de elaborar planos diretores às cidades integrantes de regiões metropolitanas ou de áreas de especial interesse turístico, inseridas em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, e onde o município pretenda utilizar os instrumentos de combate à retenção especulativa de terras previstos na Constituição.

Embora os planos nacionais e estaduais ainda não tenham sido elaborados, os planos diretores municipais, especialmente após a aprovação do Estatuto da Cidade, em 2001, vêm sendo crescentemente adotados. Segundo informação do Ministério das Cidades, muitos municípios não obrigados a elaborar planos diretores também o fizeram.

O projeto em análise estende o princípio constitucional do ordenamento territorial aos municípios em que forem encontradas áreas de risco, cujo mapeamento foi determinado pela Lei nº 12.340, de 2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil. Essa lei prevê a assinatura de um termo de adesão dos estados e do Distrito Federal ao Sindec, a partir da qual esses entes terão um prazo de 180 dias para mapear suas áreas de risco, devendo o mapeamento ser atualizado anualmente.

A despeito das nobres intenções do autor da proposição, entendemos que sua aprovação não contribuiria para a solução do problema. Quase todos os municípios em que ocorreram tragédias urbanas dispõem de plano diretor. Este não é, portanto, o elemento decisivo para a prevenção de riscos.

Lamentavelmente, a maioria dos planos diretores não estabelece padrões objetivos de ocupação do território, pois atribuem essa função a leis posteriores. Ocorre que, ao contrário dos planos diretores, a elaboração dessas leis não é obrigatória, o que acaba por burlar a diretriz constitucional. Antes de estender a obrigação de elaborar planos diretores, é preciso, portanto, regulamentar mais detalhadamente o conteúdo dos próprios planos diretores.

Registre-se, ainda, que, mesmo nas cidades dotadas de um bom ordenamento territorial, deficiências na fiscalização da legislação urbanística propiciam a ocupação de áreas de risco. Nesse sentido, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2 prevê para os próximos quatro anos a destinação de aproximadamente quatro bilhões de reais para obras de prevenção de enchentes e contenção de encostas, exigindo-se, em contrapartida, que os municípios organizem uma estrutura administrativa capaz de operar uma política de prevenção de riscos, bem como realizem o mapeamento de risco de seu território.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 17/09/2011.